

CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, OCUPAÇÕES COLETIVAS E MINISTÉRIO PÚBLICO

“Recolhidos num posto do Instituto Médico-Legal de Marabá, os corpos de Eldorado dos Carajás trazem as marcas de um massacre. Manchas roxas informam que tomaram chutes e pontapés, enormes buracos de bala e manchas de pólvora comprovam que foram dados tiros à queima-roupa, membros mutilados e cabeças arreventadas denunciam uma selvageria além de qualquer razão ou limite”. (VEJA, 24 de abril de 1996, p.34)

**Tese: sub-tema Atuação do MP nas áreas cível, constitucional e especializadas -
Um exercício de preocupação social pela cidadania plena.**

Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha
Promotor de Justiça em Viçosa - MG

Setembro - 1996
Goiania

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, OCUPAÇÕES COLETIVAS E MINISTÉRIO PÚBLICO

Sumário.

1.Introdução. 2.Visão Positivista da Questão. 3.Visão Sistêmica.
4.Licitude das Invasões. 5.A Intervenção do Ministério Público nas Ações
de Reintegração de Posse. 6.Conclusões.

1. Introdução

Após décadas de discurso estéril sobre reforma agrária, trabalhadores sem-terra se conscientizam, se organizam e se preparam para enfrentar o conflito estabelecido com os proprietários de latifúndios improdutivos. A disputa possui nuances políticas, sociais e jurídicas. Às portas do terceiro milênio, a comunidade jurídica brasileira não pode mais continuar alheia aos problemas que atormentam os homens no campo. As ocupações de terras proliferam e a violência contra os miseráveis, que vagueiam pelas estradas de todo o país, cresce em proporção direta.

A solução indicada pelos discursos institucionais assusta pela barbárie dos resultados produzidos. Famílias de trabalhadores são violentamente retiradas das áreas ocupadas, sob o manto protetor de mandados judiciais, proferidos em ações de reintegração de posse. As operações policiais que executam tais retiradas deixam um rastro de morte e indignação.

É necessário perceber que o discurso institucional espelha a racionalização do poder atuante em trabalho de justificação/legitimação.¹ Modernamente, o poder político não se fundamenta unicamente na força física, mas na manipulação ideológico-simbólica, na organização do consentimento que

¹ TELLES JR., Alcides. *Discurso, Linguagem e Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 113.

proporciona a aceitação da repressão. O Estado detém o monopólio da repressão física organizada e busca sua legitimação ao apresentá-lo como decorrência do interesse geral do povo.² Através da institucionalização, o poder se estabiliza nas sociedades hodiernas, e o direito, como seu terminal normativo, o solidifica. Quando a legitimidade do poder é questionada, o uso da força é justificado pela ideologia. A estruturação ideológica possui importante papel no trabalho de convencimento dos segmentos socialmente submetidos, no sentido da aceitação dos padrões impostos pela dominação, e de justificação do emprego da força necessária à manutenção desta mesma dominação.³ Fundamentando a violência na necessidade de manter a paz social, o Estado encobre o desvio de finalidade que conserva a injustiça social.

No entanto, os operadores do Direito, no cotidiano de suas atividades profissionais, deparam-se com a concreta injustiça social. A excessiva abstração dos conceitos e métodos do direito produz seu afastamento da realidade social e estabelece ligação da jurisprudência ao mundo dos conceitos abstratos⁴. O estudioso do Direito, no alvorecer do século XXI, não pode descuidar-se da constante crítica aos dogmas, que com tanta força o impede de repensar os fundamentos sociais das elaborações teóricas e o faz inocente útil à um sistema de dominação desumano. A experiência crítica do direito induz a novas maneiras de interpretá-lo e aplicá-lo. A dinâmica da realização do justo não pode ser determinada unicamente pela lógica formal, que se apresenta indiferente às lições da experiência e do bom senso. Para além das especulações sobre determinada norma jurídica, a crítica deve analisar as causas do aparecimento e do funcionamento dessa mesma norma na sociedade. A tarefa de desvendar o caráter ideológico da norma jurídica cabe, mais do que aos teóricos, aos aplicadores dessa norma.

²POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1986, p.220-223. No mesmo sentido: TELLES JR., Alcides. Ob. Cit. p. 110.

³THOMPSON, Augusto Frederico G. *Quem são os criminosos ?*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p. 54-55.

⁴PORTANOVA, Rui. *Motivações Ideológicas da Sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992, p. 75.

2.A visão Positivista da Questão

O tema da invasão de terras, públicas ou particulares, aparentemente, é de solução fácil. Com a ocupação da propriedade, lastreado nos artigos 499 do Código Civil e 926 a 931 do Código de Processo Civil, o proprietário-possuidor propõe ação de reintegração de posse. Tendo o esbulho ocorrido a menos de ano e dia, conforme os arts. 924 e 928 do CPC, o juiz pode determinar, liminarmente, a reintegração da posse. Como as invasões promovidas pelo movimento dos sem-terra são amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, os magistrados são, de certa forma, pressionados a deferir a medida liminar de reintegração. No exame do mérito, o ordenamento jurídico parece não oferecer outra alternativa senão o deferimento do pedido possessório.

O pensamento positivista no campo do direito apresenta três enfoques distintos, de modo que se pode falar em *positivismo jurídico* como modo de encarar o estudo do direito, como particular concepção do próprio direito ou como determinada ideologia sobre a justiça. Todas essas abordagens são autônomas e a aceitação de um desses aspectos não significa, necessariamente, aprovação do positivismo em seus demais sentidos.⁵

Como teoria do direito, o positivismo pode apresentar um significado restrito, identificado como "codicismo" ou teoria de interpretação mecânica da lei, e outro amplo, referido ao aperfeiçoamento das formas de interpretação e de reforma da norma jurídica. No sentido restrito, de culto irrefletido pela letra da lei, o positivismo jurídico tanto se presta aos interesses ideológicos de *direita* como de *esquerda*, posto que será sempre uma reverência ao Estado e ao Poder e terá como pressuposto uma concepção instrumental do ser humano.⁶ É capaz de legitimar a postura ideológica liberal, que prega a defesa das liberdades individuais contra o arbítrio dos poderes públicos, ou as ideologias totalitárias, que

⁵BOBBIO, Norberto. *El Problema del Positivismo Jurídico*. Buenos Aires: Eudeba, 1965, p. 39-41.

⁶GENRO, Tarso Fernando. *Os Juizes Contra a Lei*. in *Lições de Direito Alternativo I*. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 19.

se fundamentam no respeito e obediência à autoridade. Por isso, é possível vislumbrar vertentes absolutamente antagônicas do pensamento positivista, existindo, assim, um positivismo reacionário e outro liberal.⁷

Segundo uma visão orientada pelo jurisdicismo de cunho liberal, todas as dimensões do poder do Estado encontram-se diluídas na lei, que se afirma como expressão da *vontade geral*. O ordenamento jurídico presta-se a garantir a igualdade e liberdade dos indivíduos, que pactuam para o nascimento do ente estatal. O Estado de Direito apresenta-se como o fundamento de contenção da tirania e do despotismo, pois sua característica mais marcante encontra-se na submissão de governantes e governados ao ordenamento jurídico instituído.⁸ No entanto, o posicionamento jurídico positivista-dogmático não questiona a racionalidade ou justiça da ordem legal, desconsidera as reais finalidades que se encontram embutidas nas normas jurídico-repressivas e em suas práticas, e, na realidade, presta-se com eficiência ao importante papel político de legitimação e justificação da ordem estabelecida.

O Estado Liberal, com o discurso da neutralidade de suas instituições, sustenta o dogma da igualdade de todos perante a lei. Desde a contra-revolução francesa, a doutrina liberal possui objetivos explícitos de restaurar o poder político da burguesia. Um Estado que garanta uma liberdade abstrata a todos os indivíduos, certamente, permitirá que os economicamente poderosos conquistem o poder político. Nesse sentido, Antônio Carlos Wolkmer sustenta que a ideologia do positivismo jurídico é o autêntico produto de uma sociedade burguesa solidamente edificada, e presta-se a esconder as origens sociais e econômicas da estruturação do poder.⁹

⁷BOBBIO, Norberto. *El Problema del Positivismo Jurídico*. Cit. p. 09.

⁸BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 148; GOMEZ, José Maria. *Surpresas de Uma Crítica a Propósito de Juristas Repensando as Relações entre Direito e Estado*. in *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 105-106.

⁹WOLKMER, Antônio Carlos. *Contribuição para o Projeto da Juridicidade Alternativa*. in *Lições de Direito Alternativo I*. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 29-30.

3.A visão Sistêmica

O curso da história está a impor a passagem do Estado de Direito, tão decantado pelas classes dominantes, ao Estado Social, que deverá promover as transformações necessárias à justiça social, nos estreitos limites da legalidade. A história do Direito retrata contínuo processo de acomodação dos conflitos sociais. Com a superação da democracia liberal, que estabelece a prevalência dos princípios individualistas, a democracia social, contestando o dogma de que o pluralismo social é redutível a uma unidade formal capaz de equilibrar seus antagonismos, fez desvendar a ideologia que está oculta nos postulados jurídicos tradicionais e considerar a existência de inúmeros e distintos grupos sociais que se interpoem entre o indivíduo e o Estado.

O liberalismo, ao tempo da revolução francesa, produziu a preponderância dos direitos individuais sobre os direitos sociais e forjou a noção de um Estado de Direito garantidor das liberdades individuais contra os eventuais abusos por parte dos governos. Propunha-se, com o Estado de Direito, limitar ao mínimo a intervenção estatal na vida de relações sociais. Neste momento não havia a preocupação de proteger o indivíduo das forças econômicas privadas. No entanto, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1º de dezembro de 1948, as liberdades públicas adquirem conotação mais abrangente, de modo a exigir a intervenção do Estado na defesa do trabalho contra a agressividade do capital, equacionando a dinâmica social de maneira justa.¹⁰ Pode-se falar, então, de um Estado Social de Direito.

O Estado Social não deve ser confundido com o Estado Socialista, ou com qualquer socialização necessariamente esquerdista. O Estado Social representa uma transformação superestrutural por que passou o Estado Liberal, e revela-se como um Estado conciliador, mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital, conservando, contudo, irrenunciável adesão à ordem

¹⁰TELLES, Ignácio da Silva. *A Experiência da Democracia Liberal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 121-122.

capitalista. Assim, o Estado Social deve ser vislumbrado nos estreitos limites de um constitucionalismo democrático.¹¹

O positivismo jurídico, no sentido estrito de teoria geral do direito, é uma concepção conservadora que induz o jurista a interpretar e aplicar o direito sem se preocupar com suas causas e consequências. Impedir o interprete de valorar os interesses e os fins sociais da norma jurídica significa garantir a estabilidade social em prejuízo da justiça material.¹² O direito, nesta ótica, perde sua essência filosófica e a especialização, cada vez maior, de seus operadores impede a consciência sobre a adequação valorativa e a unidade interior que são fundamentos do sistema jurídico.

Para superar as limitações impostas pela visão positivista, é necessário compreender o ordenamento jurídico como sistema, cujas características fundamentais são a ordenação e unidade. Mais do que premissas teórico-científicas, a adequação valorativa e a unidade interior do ordenamento jurídico são premissas inafastáveis do trabalho hermenêutico, já que impedem a dispersão gerada por uma multiplicidade de valorações singulares e desconexas. Conceber a ordem jurídica como sistema é consequência natural dos mais elevados valores do direito, como o princípio de justiça e igualdade, em sua atuação generalizadora.¹³ Certamente, a realização desses princípios exige que o direito se apresente adequadamente ordenado e o correto entendimento da Constituição pressupõe percebê-la como sistema interno de articulação de princípios fundamentais.¹⁴

Também é importante frisar que o sistema jurídico não é lógico-formal, não pode ser comparado aos sistemas matemáticos, mas sim axiológico, pois apenas um sistema valorativo pode equacionar

¹¹BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio Janeiro: Forense, 1980, p. 205-210.

¹²BOBBIO, Norberto. *El Problema del Positivismo Jurídico*. Cit. p. 34.

¹³CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1989, p. 14, 20-22. Esclarece o autor, ainda, que "uma eventual adequação lógico-formal das normas jurídicas singulares não implica a unidade de sentido especificamente jurídica de um ordenamento".

¹⁴CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991, p. 186.

soluções capazes de restaurar as desigualdades naturais aos homens. Nesse sentido, Wilhelm Canaris esclarece que “os valores estão, sem dúvida, fora do âmbito da lógica formal e, por consequência, a adequação de vários valores entre si e sua conexão interna não se deixam exprimir logicamente, mas antes, apenas, axiológica ou teleologicamente”.¹⁵

Assim, para compreender com exatidão a questão que envolve a ocupação coletiva de terras improdutivas é necessário conhecer os valores em conflito e o posicionamento que o legislador adotou em relação a eles.

4. Litude das Invasões

A legitimidade do ordenamento jurídico advém dos sentimentos e valores predominantes no povo. Nesse sentido, o art. XXXV da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, afirma que “quando o governo viola os direitos do povo, a revolta é, para o povo e para cada grupamento de povo, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres”. Não é oportuno aprofundar discussão sobre a antiga polêmica entre positivismo e jusnaturalismo, mas vale lembrar que, como modos diversos de avaliar a experiência jurídica, jusnaturalismo e positivismo são posicionamentos perfeitamente conciliáveis, já que, nesse sentido, operam sobre planos diversos.¹⁶ Por um lado, a valorização da justiça da lei, visando sua reforma, por outro, a interpretação das leis voltada para uma melhor sistematização teórica e, conseqüentemente, melhor aplicação prática.

Mas a questão que envolve a litude da ocupação coletiva de terras não se detém em especulações jusnaturalistas. Como se sabe, ilicitude é a qualidade que determinada conduta adquire ao se contrapor ao ordenamento jurídico, em seu conjunto. Muito embora seja comum a referência às específicas manifestações dessa contrariedade, já que os diversos ramos do direito estabelecem matérias

¹⁵CANARIS, Claus-Wilhelm. Ob. Cit. p. 31.

¹⁶BOBBIO, Norberto. *El Problema del Positivismo Jurídico*. Cit. p. 87.

de proibição, a ilicitude é uma, como contrariedade ao direito.¹⁷ Assim, quando uma conduta é amparada por excludente legal de ilicitude não subsiste contrariedade com o ordenamento jurídico, em seu aspecto civil ou penal.

Os tipos permissivos, na prática, permitem uma agressão ao bem jurídico. Correlato a esse direito, verifica-se presente o dever de tolerância daquele indivíduo que teve um bem jurídico violado pela conduta justificada. Disto resulta que o estudo de todas as causas de justificação implica na aplicação de um princípio de ponderação dos valores e interesses envolvidos no conflito. A exclusão da ilicitude se opera quando a colisão se resolve de modo que o bem jurídico protegido seja de maior valor que o bem jurídico sacrificado.

O fundamento da ilicitude reside no princípio de que a lesão ao bem jurídico produz um dano social que justifica a qualificação do comportamento socialmente danoso como criminoso.¹⁸ As excludentes de ilicitude, ao contrário, trabalham sob a premissa de que, dada a excepcionalidade da situação fática que envolveu a lesão ao bem jurídico, a ordem social não foi significativamente violada.

No direito penal, a preocupação do legislador para com as situações excepcionais de justificação da conduta lesiva ao bem jurídico produziu a excludente de ilicitude do *estado de necessidade*, cujo conceito vem muito bem definido no artigo 24 do Código Penal. Como a ilicitude é uma, essa excludente produz seus efeitos tanto sobre a esfera penal como civil. Mas o legislador civil não foi despreocupado para com a questão e, no artigo 160, inciso II, e parágrafo único do Código Civil, dispôs que não constituem atos ilícitos a deteriorização ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente. No caso de destruição da coisa, ressalva o parágrafo único, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

¹⁷WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán*. Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1987, p. 78.

¹⁸JESCHECK, H.H. *Tratado de Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1981, p. 316.

Considerando a caracterização do *estado de necessidade*, pode-se concluir que a ocupação de terras improdutivas por trabalhadores e suas famílias que não possuem meios de prover a própria subsistência é ato lícito. Nesse sentido, Amilton Bueno de Carvalho indaga: “Como é possível exigir que a fome aguarde indefinidamente a solução política? Já se admite o furto famélico, porque não a invasão famélica?”¹⁹

Sobre a ponderação de bens envolvidos na hipótese de ocupação de terras improdutivas, vale observar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante o direito de propriedade impõe que esta deva atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). A função social da propriedade é considerada pela Constituição de 1988 como princípio fundamental da ordem econômica, art. 170, III, sendo que esta também se baseia na valorização do trabalho humano e tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Certamente, os dispositivos constitucionais que vinculam o direito de propriedade à observância de sua função social representam uma concessão à democracia social. Se a propriedade é improdutiva, não atendendo à sua função social, o interesse da coletividade de trabalhadores sem-terra deve prevalecer sobre o interesse individual do proprietário-possuidor, é o sacrifício do interesse de menor valor é legitimado pela necessidade de proteção ao interesse preponderante. O artigo 184 da Constituição determina que União deve atender ao interesse social, desapropriando o imóvel improdutivo e promovendo a reforma agrária. É que o direito de propriedade não é absoluto. Esclarece José Afonso da Silva que “a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.”²⁰ E arremata Eros Roberto Grau: “se a propriedade dotada de função social não estiver sendo atuada de modo que essa função seja atendida, teremos que o detentor de propriedade como tal já não será mais titular de direito

¹⁹CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 51.

²⁰SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 256.

(de propriedade) sobre ela”.²¹ É que, “diferentemente da posse civil, a posse agrária se vê absolutamente comprometida com o alcance da finalidade social dos bens e com o bem-estar e o progresso econômico do possuidor e da coletividade, excluindo o caráter privatístico da posse civil”.²²

A licitude da ocupação, por outro lado, não impede ao proprietário o direito de indenização contra o poder público, que tem o dever de entregar a terra aos de dela necessitem.

No caso da ocupação de terras produtivas, que atendam à sua função social, não se poderá reconhecer a preponderância do interesse da coletividade dos trabalhadores sem-terra, e a ocupação constitui verdadeiro abuso de direito.

A questão dos trabalhadores sem-terra é complexa e não pode ser entendida unicamente pela consideração de seus efeitos sobre o direito de propriedade. Cabe ao Poder Judiciário fazer valer a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana bem como preservar o valor social do trabalho que, conforme o artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, são considerados fundamentos da República Federativa do Brasil. Na aplicação da lei, conforme dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige. Assim, a decisão que manda reintegrar a posse de terras improdutivas, ocupadas várias famílias de desassistidos, rompe a estrutura sistêmica do ordenamento jurídico, pois trabalha sob a mais estreita das premissas do *codicismo*, que não considera o instituto legal do *estado de necessidade* e desrespeita os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

²¹GRAU, Eros Roberto. *A Propriedade na Nova Constituição*. In *O Patrimônio Imobiliário do Poder Público*. São Paulo: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1989, p.111.

²²LIMA, Getúlio Targino. *A Posse Agrária sobre Bem Imóvel*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 111.

5.A Intervenção do Ministério Público nas Ações de Reintegração de Posse

Em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de lei nº 716/95 pretende dar nova redação ao inciso III do artigo 82 do Código de Processo Civil, de modo a tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público "em todas as fases processuais que envolvam litígios coletivos pela posse da terra urbana e rural". O projeto é de autoria do deputado Domingos Dutra, que justifica sua iniciativa com a necessidade da atuação de um órgão fiscalizador da lei, que trabalhe para impedir a ocorrência de atos de extrema violência quando no cumprimento dos mandados de reintegração de posse.

No entanto, a intervenção do Ministério Público nestes feitos prescinde de qualquer alteração legislativa. Com efeito, o projeto pretende alterar o dispositivo legal para esclarecer que os litígios coletivos pela posse da terra urbana ou rural são de interesse público. Tanto é assim que a redação do mencionado dispositivo prossegue afirmando a necessidade de intervenção do Ministério Público "nas demais causas em que há interesse público..." Então, se as causas que envolvam disputas coletivas pela posse da terra se enquadram na fórmula geral, não é necessário esperar qualquer alteração legislativa para a intervenção ministerial.

As ocupações promovidas pelo movimento dos sem-terra não tem por finalidade violar o direito de propriedade de pessoas determinadas, mas antes pressionar o governo para realizar a reforma agrária, instrumento necessário à realização da justiça social. É um instrumento de pressão tão legítimo como as greves. O efetivo atendimento da função social da propriedade é um interesse social indisponível e, conforme o art. 127 da Constituição, sua defesa cabe ao Ministério Público.

Ainda vale notar que as ocupações envolvem a participação de famílias inteiras que, desabrigadas e na miséria, merecem atenção especial do Estado, como determina a Constituição, em seu art. 226.

Assim, independentemente da alteração legislativa que se pretende realizar, o Ministério Público deve intervir nas causas que envolvam conflitos coletivos sobre a propriedade urbana ou rural.

6. Conclusões.

Das considerações desenvolvidas, pretende-se apresentar as seguintes conclusões:

a) O Ministério Público deve intervir nas ações de reintegração de posse, sempre que o pedido envolver a retirada de pessoas participantes de ocupações coletivas, tendo em vista a existência de interesse público de proteção à dignidade da pessoa humana, da entidade familiar, e da função social da propriedade.

b) A ocupação de terras improdutivas, públicas ou particulares, não constitui ato ilícito contra o direito de propriedade, mas legítimo instrumento de reivindicação política contra a omissão dos governos em promover a justiça social.

c) A ocupação de terras improdutivas, por trabalhadores sem meios de prover a subsistência de suas famílias, está amparada pela excludente de ilicitude do estado de necessidade.

d) A ocupação de terras produtivas, por trabalhadores sem meios de prover a subsistência de suas famílias, constitui abuso de direito, uma vez que a propriedade ocupada cumpre suas finalidades sociais.

e) O deferimento do pedido de reintegração de posse, de terras improdutivas ocupadas por trabalhadores sem meios de prover a subsistência de suas famílias, rompe a estrutura sistêmica do ordenamento jurídico, pois não considera o instituto legal do *estado de necessidade* e desrespeita os princípios constitucionais da função social da propriedade e do trabalho, bem como da dignidade da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- , *El Problema del Positivismo Jurídico*. Buenos Aires: Eudeba, 1965.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. Rio Janeiro: Forense, 1980.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1989.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- GENRO, Tarso Fernando. *Os Juizes Contra a Lei*. in *Lições de Direito Alternativo 1*. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- GOMEZ, José Maria. *Surpresas de Uma Crítica a Propósito de Juristas Repensando as Relações entre Direito e Estado*. in *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- GRAU, Eros Roberto. *A Propriedade na Nova Constituição*. In *O Patrimônio Imobiliário do Poder Público*. São Paulo: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1989.
- JESCHECK, H.H. *Tratado de Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1981.
- LIMA, Getúlio Targino. *A Posse Agrária sobre Bem Imóvel*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- PORTANOVA, Rui. *Motivações Ideológicas da Sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.
- POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- TELLES Jr., Alcides. *Discurso, Linguagem e Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- THOMPSON, Augusto Frederico G. *Quem são os criminosos ?*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán*. Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1987.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Contribuição para o Projeto da Juridicidade Alternativa*. in *Lições de Direito Alternativo 1*. São Paulo: Acadêmica, 1992.